# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0011417-47.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 19/11/2013 12:49:07 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO opõe <u>embargos à execução</u> que lhe move(m) **ANTONIO PEDRINI FILHO**, alegando prescrição da pretensão executiva e, subsidiariamente, excesso de execução.

O embargado foi intimado a manifestar-se, silenciando (fls. 14v°).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 740, parágrafo único do CPC, uma vez que não há a necessidade de outras provas.

A prescrição executiva não ocorreu.

A execução prescreve no mesmo tempo para a propositura da ação de conhecimento, consoante a Súm. 150 do STF.

Ou seja, no caso em tela o prazo prescricional é de 05 anos, não se aplicando o art. 206, III do CC pois, de conformidade com a jurisprudência do STJ, "o prazo prescricional para a cobrança de honorários periciais provenientes de ação judicial em que a parte vencida foi beneficiária da assistência judiciária gratuita é quinquenal nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932" (REsp 1.348.722/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 18.4.2013).

O termo inicial de tal prazo é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, *in casu* 11/08/10 (fls. 131, autos principais), desde quando não transcorreram cinco anos.

O excesso de execução, por outro lado, está configurado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Em primeiro lugar, porque a embargante não foi condenada a pagar R\$ 1.200,00, e sim R\$ 600,00, veja-se fls. 100/103 (sentença) e fls. 122/129 (acórdão) dos autos principais.

Em segundo lugar, porque os índices de atualização monetária devem corresponder aos da tabela do TJSP para débitos da fazenda pública, não para dívidas comuns.

Em terceiro lugar, porque na vigência do CC/16 os juros moratórios são de 0,5% ao mês, e na vigência da Lei nº 11.960/09 os juros são os aplicáveis aos depósitos das cadernetas de poupança.

De modo que os cálculos da embargante, de fls. 11/12, estão corretos e serão adotados pelo juízo.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos e **ESTABELEÇO** como devida a quantia de R\$ 1.913,13 em 30/01/2013, a partir de quando devem a incidir atualização monetária pela tabela do TJSP para débitos da fazenda pública e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09.

Ante a sucumbência recíproca nos embargos, compensam-se integralmente os honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, expeça-se, nos autos principais, o RPV.

P.R.I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA